



Estado da Paraíba  
**Prefeitura de Alagoa Grande**  
Gabinete do Prefeito

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2023**

*Altera a redação do art. 214-A e do Anexo III da Lei Complementar n.º 06/2009, bem como do caput do art. 4.º da Lei Complementar n.º 18/2021, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, e nos termos do inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar.

**Art. 1.º** O art. 214-A da Lei Complementar 06/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 214-A. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para as atividades previstas nos subitens 1, 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2, 2.01, 3, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 6, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 7, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 9.01, 9.02, 9.03, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13, 13.01, 13.02, 13.03, 13.04, 14, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 16, 16.01, 17, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 19, 19.01, 20, 20.01, 20.02, 20.03, 21, 21.01, 22, 22.01, 23, 23.01, 24, 24.01, 25, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 26, 26.01, 27, 27.01, 28, 28.01, 29, 29.01, 30, 30.01, 31, 31.01, 33, 32.01, 33, 33.01, 34, 34.01, 35, 35.01, 36, 36.01, 37, 37.01, 38, 38.01, 39, 39.01, 40, 40.01 da Lista de Serviços constantes no anexo I desta lei, fica fixada em 2,5% (dois e meio por cento).*

**Art. 2.º** O caput do art. 4.º da Lei Complementar n.º 18/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4.º Serão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os loteamentos e/ou condomínios multifamiliares e os condomínios de uso múltiplo, que vierem a ser aprovados na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, ou nas áreas de expansão urbana.*

**Art. 3.º** O Anexo III da Lei Complementar n.º 06/2009 passa a vigorar com a redação constante no anexo desta lei.

**Art. 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alagoa Grande, 12 de maio de 2023.



**ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**  
*Prefeito Municipal*



**ANEXO III**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>% DA UFR-AG</b>
<b>01</b>	<b>CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA.</b>	
	<b>I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:</b>	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área de construção:	
	a) até 50 m <sup>2</sup>	2,0
	b) de 51 a 100 m <sup>2</sup>	3,0
	c) acima de 101 m <sup>2</sup>	4,0
	B - Demais edificações não residenciais, por metro quadrado de área de construção. (inclusive edificações comerciais, industriais, turísticas, agroindustriais, recreativas, de lazer, culturais, esportivas, de entretenimento, de consultoria técnica, hospedagem de qualquer natureza, de espetáculos, para produções audiovisuais, para confecção de roupas sob medida ou não)	3,0
	<b>II - Estrutura de madeira</b>	
	Edificações, por metro quadrado de área de construção	3,0
<b>02</b>	<b>REGULARIZAÇÃO DE OBRAS</b>	
	<b>I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:</b>	
	A- De prédios residenciais, por metro quadrado de área de construção:	
	a) até 50 m <sup>2</sup>	3,0
	b) de 51 a 100 m <sup>2</sup>	4,5
	c) acima de 100 m <sup>2</sup>	6,5
	B - Demais prédios não residenciais, por metro quadrado de área de construção	
	a) até 50 m <sup>2</sup>	3,5
	b) de 51 a 100 m <sup>2</sup>	5,0
	c) acima de 100 m <sup>2</sup>	7,0
	<b>II - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área de construção</b>	6,0
<b>03</b>	<b>OUTRAS CONSTRUÇÕES</b>	
	a) Chaminés, por metro de altura	20,0
	b) Forno, por metro quadrado	10,0
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico	10,0
	d) Pérgolas, por metro quadrado	3,0
	e) Marquises, por metro quadrado	4,0
	f) Substituição de piso, por metro quadrado	3,0
	g) Substituição de cobertura, por metro quadrado	3,0
	h) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade	500,0
	i) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico	2,0
	j) Andaimes e tapumes por metro linear, para cada 3 meses	2,0
	k) aprovação de elevadores ou escadas rolantes por unidade	50,0
	l) Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- até 150 HP	20,0
	- acima de 150 HP	400,0
<b>04</b>	<b>DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO</b>	3,0
<b>05</b>	<b>REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ACESSO DE VEÍCULOS</b>	5,0





<b>06</b>	<b>OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS</b>	1,0
<b>07</b>	<b>CONSTRUÇÕES FUNERAIS, POR METRO QUADRADO</b>	
	a) Túmulo ou jazigo com revestimento simples	5,0
	b) Mausoléus e outras construções funerárias semelhantes	6,0
	c) Túmulo ou jazigo com revestimentos de granito, mármore ou equivalente	15,0

*[Handwritten signature]*

